

MENSAGEM

Nº 089 / 2007

Em 08/05/07  
Assessoria de Plenário  
Brasília, 03 de maio de 2007.

Ar Protocolo Legislativo para registro nº 311  
seguida à CGOF e CCT  
Em 09/05/07

*[Assinatura]*  
Chefe de Assessoria de Plenário

REGIME DE  
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar o modelo operacional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Tal proposição visa a reformar a atual legislação, visando a propiciar à população usuária dos serviços de transporte público do Distrito Federal condições dignas e seguras, fundamentadas em uma concepção moderna e eficiente de sistema integrado de transporte, contribuindo de forma significativa para a melhoria das condições de deslocamento de toda a população.

A melhoria da qualidade dos serviços do STPC/DF, de fato, é estratégia eficaz para resolver os problemas de mobilidade, principalmente àqueles relacionados à acessibilidade temporal e espacial, à requalificação do espaço urbano, à renovação da frota antiga e obsoleta, e à segurança de trânsito.

Neste contexto, registre-se que, nos últimos anos, a complexidade do STPC/DF tornou-se cada vez mais evidente, com a expansão da malha de atendimento, o aumento significativo do número de linhas, e a criação de novos serviços, como é o caso dos transportes alternativos, alternativos de condomínio e fretamento, sendo que a frota em circulação, referente a esses serviços, supera o montante de 4.000 veículos.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **Alírio Neto**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília, DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebido em 07/05/07 às 17h36  
*[Assinatura]* 23.2437  
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 303 / 07  
Fis. Nº 01 R 177

*[Assinatura]*

Agregue-se a tudo isso o aumento da operação dos transportes interestaduais, com origem na região do Entorno do Distrito Federal, que é objeto de estudo e trabalho conjunto com autoridades federais.

Estudos elaborados no âmbito da Secretaria de Estado de Transportes, ao longo dos anos de 2003 a 2007, prevêem a completa reestruturação do STPC/DF, buscando equacionar os problemas relativos à qualidade e custos dos serviços prestados, estudos esses que embasam proposta de financiamento do Programa de Melhoria do Transporte Urbano, apresentada ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

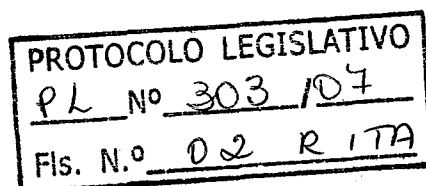
Entre as melhorias previstas nos estudos e na proposta apresentada ao BID estão a renovação da frota, com adoção de tecnologia inclusive para atendimento a portadores de necessidades especiais, a incorporação no serviço básico dos atuais serviços de transporte alternativo (STPA<sup>1</sup> e STPAC<sup>2</sup>), a mecanização do sistema de controle da operação, a implantação do sistema de bilhetagem automática e de corredores exclusivos de ônibus, além da construção e reforma de terminais e o fortalecimento institucional do órgão gestor.

A melhoria operacional encontra-se, todavia, diretamente relacionada com a eficiência do poder público em exercer seu papel de gestor, mediante um acompanhamento dinâmico do Sistema, com reavaliação do planejamento, sempre que houver necessidade, e uma fiscalização presente, ostensiva e atuante dos serviços prestados.

A evolução dos procedimentos ligados aos transportes urbanos levou, ainda, à conclusão de que uma nova mudança deveria ser introduzida, sendo a edição do Decreto nº 27.659, de 24 de janeiro de 2007, o primeiro passo nesse sentido, pois prevê a completa revisão da autarquia Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, gestora dos serviços que compõem o STPC/DF.

<sup>1</sup> STPA – Serviço de Transporte Público Alternativo.

<sup>2</sup> STPAC - Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio.



Assim sendo, pelas razões acima elencadas, assinalo convicção quanto à necessidade de se proceder à implantação de novo modelo operacional, com a máxima urgência, por conter esse em seu cerne, como foco nos objetivos finais, a qualidade e o grau de satisfação do cidadão, em substituição à situação de caos do transporte público hoje vivida no Distrito Federal.

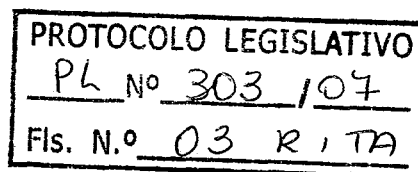
**Por tudo isso, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal solicito que o presente projeto seja apreciado por essa Casa Legislativa em regime de urgência.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Deputados meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal



**PL 303 /2007**

PROJETO DE LEI Nº -  
(Autoria do Executivo)

Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte do Distrito Federal e dá outras providências.

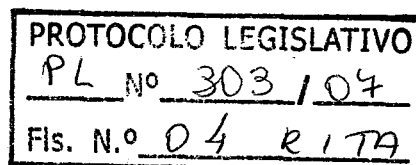
**CAPÍTULO I**  
**DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL**

**Seção I**  
**Das Atribuições**

**Art. 1º** Compete ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, planejar, regulamentar, organizar, delegar, definir políticas tarifárias e controlar todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviços relativos ao transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte do Distrito Federal, bem como promover a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Os serviços de transporte público coletivo sob jurisdição do Distrito Federal reger-se-ão pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei, pelas leis federais e distritais aplicáveis e demais normas legais.

**Art. 2º** O transporte público coletivo é constituído pelos serviços de transporte de pessoas no âmbito do Distrito Federal, por meio de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante pagamento de tarifa individual fixada previamente pelo Poder Executivo, sujeitos à regulação, delegação, fiscalização e controle do Poder concedente.



**Art. 3º** A gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF será exercida por entidade autárquica, com as atribuições de planejar, gerir, controlar e fiscalizar todas as atividades inerentes à execução dos serviços de transporte público coletivo.

**Art. 4º** No desempenho de suas funções, a entidade gestora dos serviços de transporte público coletivo, criado na forma indicada, deverá:

I - promover o adequado funcionamento dos serviços, evitando a concorrência predatória ao sistema e coibindo ações externas que possam prejudicá-lo;

II - universalizar o atendimento, respeitados os direitos dos usuários;

III - assegurar a qualidade dos serviços no que se refere a regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade, bem como zelar pela garantia dos direitos das pessoas carentes e das portadoras de necessidades especiais;

IV - promover ações que priorizem o uso do transporte coletivo;

V - promover a integração entre os diferentes modos e serviços de transporte;

VI - estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução das diversas causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - estimular a participação dos usuários no aprimoramento dos serviços.

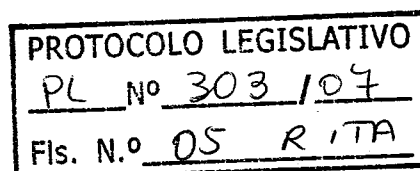
## Seção II

### Da Organização dos Serviços

**Art. 5º** Os serviços de transporte público coletivo de que trata esta Lei classificam-se em Básico e Complementar.

§ 1º O Serviço Básico compreende linhas dos modos metroviário e rodoviário, que poderão operar mediante integração física, tarifária e operacional, e que visem proporcionar aos cidadãos o acesso universal, seguro e equânime ao espaço urbano.

§ 2º O Serviço Complementar compreende linhas do modo rodoviário, com características diferenciadas do serviço básico, que visem atender segmentos específicos de usuários.



**Art. 6º** As modalidades metroviária e rodoviária serão operadas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal e serão alocadas de forma a promover a oferta adequada aos níveis de demanda, com tecnologia veicular e preços de passagem compatíveis com o objetivo do serviço.

§ 1º O modo rodoviário será operado por empresas especializadas, públicas e privadas, e por autônomos.

§ 2º O modo metroviário será operado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF.

### **Seção III**

#### **Do Regime Jurídico da Prestação do Serviço**

**Art. 7º** Os serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal e outros a eles vinculados serão prestados diretamente, ou indiretamente, sob regime de concessão ou permissão.

§ 1º A prestação direta dos serviços de transporte público coletivo pelo Distrito Federal far-se-á por intermédio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, ou de qualquer outro ente público que venha a ser criado com este objetivo.

§ 2º A delegação para a prestação indireta dos serviços de transporte público coletivo far-se-á sempre mediante licitação na modalidade de concorrência.

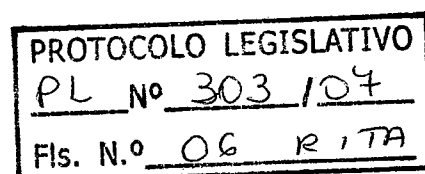
§ 3º O prazo da delegação será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

**Art. 8º** Os serviços de transporte público coletivo poderão ser delegados por área, frota ou linha.

### **Seção IV**

#### **Das competências e responsabilidades na prestação dos serviços**

**Art. 9º** Compete à Secretaria de Estado de Transportes realizar licitações que tenham por objeto a delegação de serviço de transporte público coletivo do STPC/DF e outros serviços a este vinculados.



*Parágrafo único.* A Secretaria de Estado de Transportes poderá delegar à entidade gestora a realização das licitações de que trata este artigo.

**Art. 10.** Compete à entidade gestora o planejamento operacional, a avaliação de desempenho, a caracterização da demanda e da oferta de serviços, a elaboração dos estudos de custos e dos níveis tarifários, o controle, a fiscalização dos serviços públicos e privados de transporte de passageiros, a administração do Fundo de Transportes e a operação de terminais e pontos de parada.

*Parágrafo único.* A avaliação de desempenho de que trata o “caput” deste artigo tem como objetivo a verificação sistemática da qualidade e da efetividade do serviço prestado, abrangendo os serviços e os delegatários.

**Art. 11.** Competem à entidade gestora a emissão a comercialização e o resgate de qualquer forma de pagamento de tarifa.

**Art. 12.** Os serviços de transporte público coletivo, quando delegados, serão prestados por empresas ou por autônomos.

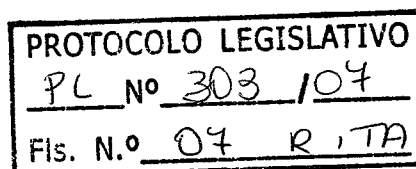
*Parágrafo único.* É facultado aos operadores autônomos, no relacionamento com o Poder permitente, fazer-se representar por cooperativas, associações, ou entidades similares de que sejam membros.

### *Seção V*

#### Dos Veículos, Equipamentos e Instalações

**Art. 13.** Os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço estarão sujeitos a vistoria prévia e periódica e deverão ter seus dados registrados e atualizados na entidade gestora, de acordo com as características e especificações fixadas no termo de delegação e nas normas complementares.

**Art. 14.** A entidade gestora estabelecerá, em ato próprio, as idades média e máxima da frota a ser utilizada na operação, precedido de estudo técnico, ouvido o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF.



**Art. 15.** A infra-estrutura operacional de responsabilidade dos delegatários deverá ser suficiente e adequada à execução dos serviços.

## **Seção VI**

### **Da Política Tarifária e da Remuneração do Serviço**

**Art. 16.** A política tarifária adotada para o STPC/DF deverá buscar atender os seguintes princípios:

- I – promover a mobilidade da população de baixa renda ;
- II – manter o equilíbrio econômico-financeiro do STPC/DF;
- III – incentivar a implementação da integração tarifária do STPC/DF;
- IV – definir estrutura tarifária simples e adequada às peculiaridades do Distrito Federal;
- V – controlar a utilização de gratuidades e descontos;
- VI – gerenciar a demanda, incentivando movimentos nos períodos de entropico.

**Art. 17.** As tarifas dos serviços integrantes do STPC/DF serão fixadas pelo Poder Executivo, com base em estudos de custos e tarifas desenvolvidos pela entidade gestora, observadas as disposições legais e ouvido, previamente, o CTPC/DF.

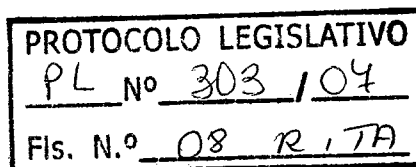
§ 1º A entidade gestora poderá propor preços promocionais, ouvido o CTPC/DF.

§ 2º O valor médio ponderado do conjunto das tarifas fixadas e os preços promocionais de que trata o § 1º deste artigo não poderão interferir negativamente no equilíbrio econômico-financeiro do STPC/DF e nem constituir razão para reivindicação de aumento da tarifa.

**Art. 18.** Os serviços do STPC/DF serão remunerados pelo produto da arrecadação tarifária.

§ 1º As receitas provenientes da execução de outros serviços vinculados ao STPC/DF poderão ser revertidas em benefício da modicidade da tarifa.

§ 2º A efetivação das disposições contidas no § 1º deste artigo serão objeto de regulamentação específica pela Secretaria de Estado de Transportes.





**Art. 19.** A legislação que vier a instituir dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza e quaisquer outros custos deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 9.074/95 e da legislação distrital pertinente.

**Art. 20.** Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo serão remunerados pelas seguintes receitas:

I - receitas operacionais, advindas do recebimento em espécie e do resgate de créditos de viagem registrados;

II - receitas não operacionais, advindas de exploração de publicidade nos veículos e de outras que lhes forem destinadas.

**Art. 21.** Fica instituída a Câmara de Compensação de Receitas e Créditos – CCRC, no âmbito da entidade gestora, como o instrumento de administração econômico-financeira do STPC/DF.

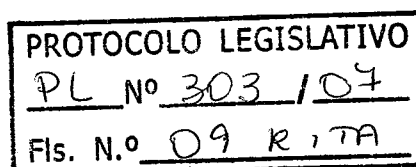
*Parágrafo único.* O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, normas e procedimentos relativos à implementação e funcionamento da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos.

**Art. 22.** A Câmara de Compensação criada pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, cessará suas atividades e estará extinta quando do início do funcionamento da CCRC.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo fixará as datas e procedimentos de transição para o início do funcionamento da CCRC e a extinção da atual Câmara de Compensação, na forma prevista neste artigo.

**Art. 23.** A entidade gestora, por meio da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos – CCRC, exercerá a administração dos créditos comercializados, a repartição das receitas arrecadadas e o rateio entre os operadores do sistema integrado de transporte, inclusive o Metrô/DF.

*Parágrafo único.* Os superávits e déficits decorrentes da operação da CCRC não constituirão débitos ou créditos do Distrito Federal para com a CCRC ou qualquer delegatário.



**Art. 24.** A CCRC calculará, processará e providenciará os repasses com vistas a promover a manutenção de níveis de rentabilidade equânimes entre os delegatários do modo rodoviário.

**Art. 25.** Os níveis de rentabilidade equânimes entre os delegatários do modo rodoviário serão definidos com base em critérios previamente estabelecidos pela entidade gestora.

*Parágrafo único.* Não haverá compensação financeira e tarifária para efeito de equalização de rentabilidade do modo metroviário.

**Art. 26.** Denominam-se receitas relativas aquelas auferidas pelos operadores integrados, caso as viagens que compõem o percurso integrado fossem efetuadas isolada e independentemente, sem o desconto para a integração.

**Art. 27.** No caso dos delegatários autônomos, o acerto dos valores devidos será realizado entre a CCRC e a entidade representativa da classe indicada pelos mesmos, nos termos dispostos no regulamento.

## Seção VII

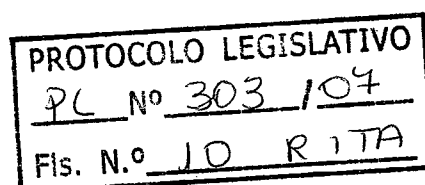
### Da Fiscalização e Auditoria

**Art. 28.** A fiscalização será exercida pela entidade gestora, que terá competência para autuar e, se for o caso, aplicar penalidades.

**Art. 29.** A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos instrumentos de delegação e da legislação pertinente.

**Art. 30.** O agente fiscalizador poderá, quando necessário, adotar providências de caráter emergencial, a fim de viabilizar a continuidade e a segurança do serviço.

**Art. 31.** No exercício da fiscalização, a entidade gestora terá livre acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros dos delegatários, e aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e operacional.



**Art. 32.** A entidade gestora promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira nos delegatários, por meio de equipe própria ou de terceiros por ele designados, respeitando os sigilos garantidos por lei.

§ 1º A auditoria de que trata o “caput” deste artigo deverá ser precedida de comunicação ao delegatário no prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas).

§ 2º Os delegatários deverão manter métodos contábeis padronizados, devendo apresentar balanços e balancetes dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos, bem como comprovar, durante a vigência da delegação, a manutenção de sua regularidade fiscal, técnica e financeira.

**Art. 33.** O instrumento de avaliação de desempenho de que trata o artigo 10 desta Lei disporá de metodologia de aferição da efetividade do serviço prestado, de forma a atribuir ao delegatário uma classificação de sua atuação na prestação dos serviços.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Estado de Transportes regulamentará, em ato próprio, os critérios a serem utilizados na aferição da avaliação de desempenho.

**Art. 34.** Não serão permitidas interrupção, nem solução de continuidade ou deficiência grave na prestação dos serviços.

## Seção VIII

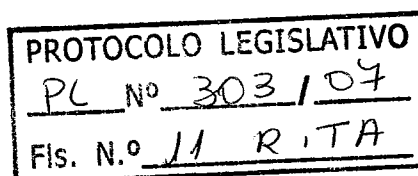
### Das Infrações, Penalidades e Recursos

**Art. 35.** Constitui infração a ação ou omissão que importe a inobservância, por parte dos delegatários e de seus empregados ou prepostos, das disposições constantes desta Lei, do Código Disciplinar Unificado, do edital e do contrato, e das demais normas legais aplicáveis.

§ 1º Os responsáveis pelas infrações ficarão sujeitos às penalidades e sanções estabelecidas nesta Lei, no Código Disciplinar Unificado e nos demais instrumentos legais pertinentes.

§ 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - retenção do veículo;
- IV - recolhimento do veículo;
- V - apreensão do veículo;



§ 1º Os operadores dos serviços que compõem o SIT/DF se submetem às determinações da entidade gestora do STPC/DF no que diz respeito àquelas relativas à integração física, operacional e tarifária.

§ 2º Outros serviços prestados no âmbito do Distrito Federal, inclusive os geridos por órgãos de outras esferas da administração pública, particularmente os que atendam à região do entorno de Brasília, poderão ser incorporados ao SIT/DF, desde que esta medida não acarrete ônus ao Serviço Básico.

## Seção II

### Do Sistema de Bilhetagem Automática

**Art. 43.** Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Automática – SBA no STPC/DF, como instrumento de cobrança da tarifa e de controle da demanda e da oferta.

**Art. 44.** O Sistema de Bilhetagem Automática – SBA será constituído por equipamentos de validação de cartões inteligentes, sem contato, recarregáveis, com créditos de viagem, instalados nos veículos do STPC/DF e nas estações do METRÔ/DF, e de subsistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de cartões e créditos de viagem e de controle de receitas e créditos.

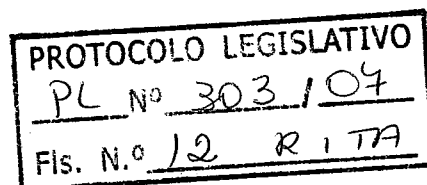
**Art. 45.** A contratação, o aluguel ou arrendamento mercantil do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA será efetuada pelos permissionários.

*Parágrafo único.* O contrato a ser celebrado entre os permissionários e a empresa fornecedora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, para o STPC/DF está sujeito à aprovação prévia da Secretaria de Estado de Transportes, em seus aspectos técnicos.

**Art. 46.** Compete à entidade gestora gerenciar o SBA, facultada a delegação a terceiros.

§ 1º O gerenciamento de que trata este artigo consiste do processamento dos dados operacionais e financeiros, dos cadastros e da geração, distribuição e comercialização dos cartões e dos créditos de viagem.

§ 2º Os créditos de viagem adquiridos em qualquer ponto de comercialização serão válidos para todas as linhas do STPC/DF.



**Art. 47.** A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal será a detentora da “chave comercial” (senha criptografada) necessária para a inicialização dos cartões inteligentes sem contato e a geração dos créditos.

**Art. 48.** O Sistema de Bilhetagem Automática – SBA de que trata o Artigo 43 deverá, obrigatoriamente, estar de acordo com o Termo de Referência, Anexos I, II, III, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 160, Seção III, página 21, de 23 de agosto de 2005, e suas atualizações, ou outro instrumento que venha a substituí-lo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL**

##### **Seção I**

###### **Da Definição**

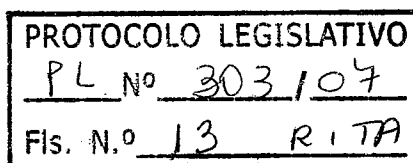
**Art. 49.** O Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, instituído pelo artigo 15 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, destina-se a prover recursos para a execução de programas de investimento e de manutenção do STPC/DF.

##### **Seção II**

###### **Das Fontes de Recursos e suas Aplicações**

**Art. 50.** As fontes de recursos do Fundo de Transporte Público Coletivo – FTPC/DF, discriminados no artigo 15, inciso I, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passam a ser as seguintes:

- I - receita proveniente do valor de outorga, quando exigido nas licitações;
- II - receitas provenientes de publicidade na face dos cartões sem contato e na infraestrutura de apoio ao STPC/DF;
- III - produto da comercialização de vales-transporte e de passes integrais e com desconto;
- IV - produto da comercialização de cartões sem contato;



V - saldo proveniente da comercialização de créditos de passagens descontados os valores devidos a cada operador, conforme apurado pela CCRC;

VI - recursos orçamentários do Distrito Federal destinados ao Fundo;

VII - receitas provenientes de multas por infrações às normas de prestação de serviços e pelo exercício do transporte ilegal;

VIII - recursos resultantes de taxas e preços públicos;

IX - recursos provenientes da celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes;

X - transferências efetuadas pelo Poder Público;

XI - resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;

XII - outros recursos ou doações.

**Art. 51.** A utilização dos recursos do FTPC/DF estabelecidas no artigo 15, inciso II, da Lei 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a ter a seguinte aplicação, exclusivamente:

I - desenvolvimento, implantação e acompanhamento de projetos, programas e intervenções para a melhoria e aperfeiçoamento do STPC/DF;

II - equipamentos destinados ao controle e fiscalização dos serviços do STPC/DF, à acessibilidade dos usuários aos veículos e terminais, ao sistema de informações gerenciais e ao sistema de informações aos usuários;

III - encargos financeiros e amortização de financiamento de projetos de infraestrutura de transporte, contratado pelo Distrito Federal ou pela entidade gestora à conta do FTPC/DF;

IV - despesas com a emissão e a comercialização de vales-transporte, passes integrais e com desconto, e cartões sem contato;

V - ressarcimento dos valores correspondentes ao resgate de créditos, dos vales-transporte, passes e cartões recebidos pelos delegatários.

**Art. 52.** Os recursos do FTPC/DF serão depositados em contas específicas no Banco de Brasília S/A – BRB.

§ 1º Os saldos do FTPC/DF apurados ao fim do exercício financeiro serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

§ 2º Na gestão do FTPC/DF serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária, financeira e contábil, inclusive às relativas ao controle e a prestação de contas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 303 / 07
Fis. N.º 14 RITA

VI - suspensão da delegação;

VII - cassação da delegação.

**Art. 36.** A aplicação das penalidades de que trata o do artigo 35, § 2º, será formalizada em ato próprio da autoridade competente.

**Art. 37.** O Distrito Federal poderá intervir no serviço de forma a garantir a continuidade de sua prestação, mediante formalização por decreto do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

**Art. 38.** A intervenção na delegação não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas ao delegatário por infrações anteriores ao ato de intervenção.

**Art. 39.** Cessada a intervenção, se não for declarada a extinção da delegação, a administração do serviço será devolvida ao delegatário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Art. 40.** Declarada a extinção da delegação, a entidade gestora assumirá o controle do serviço, até sua adjudicação a outro delegatário.

**Art. 41.** Das penalidades impostas pela entidade gestora caberá recurso, conforme disposto no Código Disciplinar Unificado, a ser interposto pelo apenado.

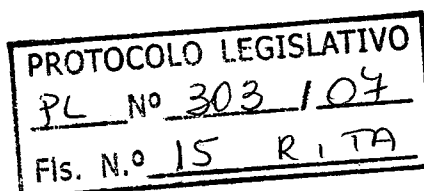
## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL

#### Seção I

##### Da Instituição do Sistema

**Art. 42.** Fica instituído o Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal - SIT/DF, constituído dos segmentos integrantes do Serviço Básico do Sistema.



**Seção II**  
Da Supervisão do FTPC/DF

**Art. 53.** O FTPC/DF será supervisionado por um Conselho, com as seguintes competências e atribuições:

- I - definir suas normas operacionais;
- II - estabelecer critérios e prioridades na aplicação de seus recursos;
- III - aprovar sua proposta anual de orçamento;
- IV - alocar seus recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e disponibilidade orçamentária;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar suas ações, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- VI - acompanhar sua aplicação visando a continuidade das ações e programas;
- VII - acompanhar a atualização e organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VIII - manter banco de dados, disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos.

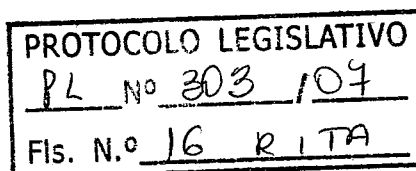
*Parágrafo único.* A composição do Conselho de que trata o “caput” deste artigo será determinada pelo Poder Executivo, em ato próprio, e seus membros escolhidos dentre servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal, com reconhecida competência no campo da contabilidade, economia ou administração.

**CAPÍTULO IV**  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 54.** A utilização de vias, terminais rodoviários e outras instalações, no território do Distrito Federal, por prestadores de serviços de transporte coletivo sob jurisdição federal, estará sujeita a prévia autorização da entidade gestora do STPC/DF.

**Art. 55.** É vedada ao Distrito Federal a concessão de subsídios diretos a delegatários privados.

**Art. 56.** As gratuidades instituídas pelo Poder Público serão providas mediante cartões especiais que identifiquem os usuários e terão controle, custeio e registro próprios.





*Parágrafo único.* As gratuidades somente serão concedidas quando houver disponibilidade orçamentária para atender ao seu custeio.

**Art. 57.** Em caso fortuito ou de força maior e atendendo determinação da entidade gestora, os delegatários poderão operar serviços fora de sua responsabilidade, ou permitir que outro delegatário opere serviços sob sua responsabilidade, sempre em caráter temporário.

**Art. 58.** O percentual de até 4% (quatro por cento) autorizado a incluir no preço das passagens de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, deverá ser retido quando do resgate dos créditos de viagem pelos operadores.

*Parágrafo único.* A receita relativa à aplicação do percentual citado no “caput” será depositada em conta específica da entidade gestora.

**Art. 59.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa Projeto de Lei de Código Disciplinar Unificado, em conformidade com as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

*Parágrafo único.* Até que entre em vigor o Código Disciplinar Unificado de que trata o “caput” deste artigo, serão aplicadas as disposições contidas na Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, no que couber e não conflitar com esta Lei e sua regulamentação.

**Art. 60.** O Poder Executivo disciplinará o processo de transição entre as atuais estruturas física, operacional e de gestão do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal e a efetiva implantação dos dispositivos previstos nesta Lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC/DF e do SIT/DF.

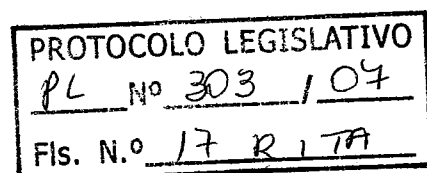
**Art. 61.** Correrão à conta do orçamento do Distrito Federal suas despesas próprias decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei.

**Art. 62.** A entidade gestora baixará ato normativo para o período de transição de que trata o artigo 60 desta Lei, estabelecendo:

I - as especificações limites;

II - o projeto operacional correspondente e seu respectivo orçamento;

III - o prazo de validade dos bilhetes e passes de papel, em função da implantação do SBA;



IV - os procedimentos de cálculo da tarifa, assim como outras condições pertinentes para a operação do Sistema.


**Art. 63.** A composição e competência do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF serão redefinidas pelo Poder Executivo, por meio de decreto próprio.

**Art. 64.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

**Art. 65.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

**Art. 66.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 67.** Revogam-se o artigo 2º, “caput”, e seu § 1º e incisos, o artigo 3º, “caput”, e seu § 1º, e o artigo 5º, todos da Lei nº 3.229, de 21 de novembro de 2003, e as demais disposições em contrário.

  
**JOSE ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

